



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6ª Câmara Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5578410-82.2022.8.09.0049**

**COMARCA DE GOIANÉSIA**

**AGRAVANTE: JOSÉ ANTÔNIO MENDES**

**AGRAVADO: SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

### VOTO

Conforme fundamentado na decisão liminar, em que pese conste no provimento judicial recorrido a nomenclatura “*Despacho*”, o seu conteúdo demonstra se tratar de verdadeira decisão interlocutória, visto que indeferiu o pedido do exequente necessário para uma possível solução do litígio.

Dessa feita, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **JOSÉ ANTÔNIO MENDES** contra o despacho proferido pelo juiz de direito da 2ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goianésia, *Dr. Bruno Leopoldo Borges Fonseca*, nos autos do *cumprimento de sentença*, originário de ação de cobrança, movido em desfavor da **SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Ressai da peça recursal (movimentação 01) que o agravante requereu, nos autos de origem (processo nº 0147257-36.2012.8.09.0049), o cumprimento de sentença contra a agravada, a fim de que fosse efetuado o pagamento da condenação.

Em razão da falta do pagamento espontâneo por parte da executada, o exequente requereu a pesquisa de bens desta pelos sistemas BacenJud e RENAJUD, contudo os resultados

foram infrutíferos.

Diante de tais circunstâncias, o exequente requereu ao magistrado dirigente que fosse a executada intimada para indicar quais são e onde estão os seus bens sujeitos à penhora.

Na decisão agravada, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido do exequente, sob o fundamento de que se trataria de uma providência inútil, nos seguintes termos:

INDEFIRO o pedido da movimentação de n.º48, haja vista que em que pese o executado possa indicar bens, direitos e valores passíveis de penhora, certo é que poderá fazê-lo voluntária e espontaneamente. Intimar o executado para fazê-lo é, a meu ver, providência sem utilidade.

Sendo assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens, direitos e valores passíveis de constrição.

Em caso de inércia, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento caso seja localizado bens passíveis de constrição.

Cumpra-se.

Em suas razões, o agravante aduz ter esgotado todas as diligências possíveis para localizar bens da agravada, com destaque para a busca infrutífera pelo sistema BacenJud e a localização de veículos com restrições preexistentes pelo sistema RenaJud, razão pela qual requereu a intimação da devedora para que indicasse bens penhoráveis.

Acrescenta que tal pedido encontra respaldo no art. 774, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como defende ser a medida necessária para avaliação da responsabilidade pessoal dos sócios da empresa agravada, conforme previsão do art. 1.023 e seguintes do Código Civil.

Passo ao exame do mérito recursal.

Como é sabido, a regra processual na execução é o credor fazer a indicação de bens penhoráveis, contudo, deve o juiz intimar a parte executada para a indicação se restarem infrutíferas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição – caso dos autos – como forma de cooperação processual.

Nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil, o executado que não indica



bens à penhora também incorre em ato atentatório à dignidade da justiça e, caso não tenha bens, deverá justificar fundamentadamente ao juízo a inexistência de bens. Ademais, consoante dispõe o inciso V do artigo em análise, considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado, que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Nesse sentido, a regra processual na execução é o credor fazer a indicação de bens passíveis de penhora. Contudo, conforme acima alinhavado, deve o juiz intimar a parte executada para a indicação quando infrutíferas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição.

A respeito do referido artigo, Humberto Theodoro Junior ensina:

Trata-se de dever – e não mero ônus – o da indicação dos bens a penhorar e o da prestação das meras informações necessárias à sua realização. Mesmo que o executado entenda que só tem bens impenhoráveis, deverá informar ao juiz, mediante a ressalva da impenhorabilidade que os afeta. **(THEODORO JUNIOR, Humberto. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Volume 3. 47ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 246 e 247).**

Da mesma forma, entende Araken de Assis:

O executado desprovido de patrimônio tem, nada obstante, o dever de informar ao juiz, precisamente, a sua situação patrimonial. O executado desincumbe-se do dever contemplado no art. 774, V, atendendo, no prazo legal, a ordem do juiz. Assim, o silêncio importa sanção ao desobediente, haja ou não patrimônio penhorável. Revelando-se, posteriormente, errôneas as informações fornecidas, hipótese plausível, também se aplica a sanção do art. 774, parágrafo único. **(ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro – parte geral: institutos fundamentais. Volume 2. Tomo 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).**

A propósito, esse é o entendimento desta Corte de Justiça:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA INDICAR BENS PENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE. A regra processual**



na execução é o credor fazer a indicação de bens passíveis de penhora, todavia, **deve o juiz intimar o executado para a indicação se restarem infrutíferas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição, mesmo que a parte não tenha capacidade financeira de adimplir a execução, pois ao cumprir o dever de informação, colabora-se para o andamento da marcha processual, e, se a parte intimada descumpra a ordem de indicação, poderá ser caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, segundo inteligência do art. 774, inciso V, do CPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5225465-53.2022.8.09.0095, Rel. Des(a). Adriano Roberto Linhares Camargo, 5ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2022, DJe de 05/09/2022) (Grifei)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÉRCIA DA EXECUTADA QUANTO À ORDEM DE INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 774, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Evidenciado que, apesar de regularmente instada a indicar bens à penhora, a executada, ora agravante, permaneceu silente a esse respeito. Em decorrência, realçado o que preconiza o princípio da cooperação e, ainda, do fato de que, ainda que não possua bens passíveis de constrição, incumbiria a devedora justificar, de forma fundamentada, a tempo e modo, no feito de origem, o motivo do descumprimento ao respectivo comando judicial e, portanto, não enseja reparos o ato jurisdicional fustigado que determinou a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 774 do Digesto Processual Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5142252-46.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2022, DJe de 31/05/2022) (Grifei)**

Como se vê, ainda que não possua bens passíveis de penhora, o executado tem o dever se manifestar, porque é seu dever cumprir a colaboração atribuída às partes e aos juízes, motivo pelo qual é dever do magistrado proceder com a aplicação da regra constante do inciso V do artigo 774 do Código de Processo Civil.

AO TEOR DO EXPOSTO, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento**, para que seja reformada a decisão agravada, a fim de determinar a intimação do executado, ora agravado, para indicar quais são e onde estão os bens de sua propriedade sujeitos à penhora e os respectivos valores, conforme determina o inciso V, do artigo 774, do Código de Processo Civil.



É como voto.

Goiânia, 21 de novembro de 2022.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(362\k)



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5578410-82.2022.8.09.0049**

**COMARCA DE GOIANÉSIA**

**AGRAVANTE: JOSÉ ANTÔNIO MENDES**

**AGRAVADO: SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PELO DEVEDOR. ARTIGO 744, INCISO V, DO CPC. INTIMAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO. 1.** Nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade. **2.** Ainda que não possua bens passíveis de penhora, o executado tem o dever de se manifestar, porque deve cumprir com o princípio de colaboração atribuído às partes e aos juízes, motivo pelo qual é dever do magistrado proceder com a aplicação da regra constante do inciso V do artigo 774 do CPC/2015. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5578410-82.2022.8.09.0049**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator o Desembargador Fausto Moreira Diniz e o Dr. Paulo César Alves das Neves, substituto da Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.



Goiânia, 21 de novembro de 2022.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(LB)

